

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682682 - SP
(2020/0067313-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E
ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213
AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210
GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140
MANUELA MARQUES GIRARDI - SP216392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO (SÚMULA 83/STJ). OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283/STF). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
3. Após instauração da lide, a desistência da ação resulta na condenação em honorários sucumbenciais da parte desistente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 - SP
(2020/0067313-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213
AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210
GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140
MANUELA MARQUES GIRARDI - SP216392

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inconformada com a decisão de fls. 1318/1321 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, incidência da Súmula 283/STF e proibição de reforma do julgado de origem por proibição de “reformatio in pejus”.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (e-STJ, fls. 1.339/1.340 e 1.364/1.365).

Em suas razões, os agravantes apontam que: (a) o inventariante dativo contratou advogados que não chegaram a representar os herdeiros, nem apresentaram manifesto defensivo nos autos, pois nem todos foram citados e alguns deles já possuíam advogados próprios, não havendo que se falar em honorários de sucumbência; (b) o pedido de desistência da demanda foi consentido pelos herdeiros; (c) não há que se falar em ausência de impugnação do art. 90 do CPC, uma vez que se impugnou a ausência de razoabilidade do trabalho realizado e entregue pelo inventariante dativo; e (d) em último caso, deve ser reduzida a verba sucumbencial, diante da contestação por negativa geral.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.393/1.398.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 - SP
(2020/0067313-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213
AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210
GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140
MANUELA MARQUES GIRARDI - SP216392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO (SÚMULA 83/STJ). OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283/STF). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Após instauração da lide, a desistência da ação resulta na condenação em honorários sucumbenciais da parte desistente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 - SP
(2020/0067313-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213
AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210
GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140
MANUELA MARQUES GIRARDI - SP216392

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia no tocante ao cabimento de honorários sucumbenciais em razão da desistência da ação pela parte autora (e-STJ, fls. 1260/1261).

De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

A incidência da Súmula 283/STF é inafastável diante da ausência de impugnação, por parte da ora agravante, de fundamento do acórdão suficiente para sua manutenção.

A Corte de origem afirmou que a parte autora responde pelas despesas processuais e honorários advocatícios em razão de ter desistido da ação, nos termos do art. 90 do CPC/2015, *in verbis*:

"A autora desistiu da ação e, por isso, responde pelas despesas e honorários, nos termos do art. 90, caput, do CPC.

(...)

No caso, o valor da causa é de R\$ 117.248.828,03, e 10% desse montante importará em R\$ 11.724.882,80, valor muito elevado para os honorários de sucumbência, tendo vista as peculiaridades do caso, pelo que reduzo a verba honorária para 1%(um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, c.c. § 8º, do CPC, observando-se na cobrança o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 853)." (e-STJ, fls. 1260/1261)

Por tudo, a aplicação do art. 90 do CPC/2015 ao presente caso, em que houve desistência da ação, não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017)

Ademais, a decisão de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é cabível condenação em honorários advocatícios diante da desistência da ação após citação da ré, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1449328/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. DESISTÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A tese recursal limita-se à necessidade de intimação da parte ré do pedido de desistência realizado pelo autor quando há contestação nos autos e de fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 do Código de Processo Civil.

2. Não há falar em jurisdição voluntária quando, na ação de modificação de visitas, há partes e contestação, com pleito de improcedência dos pedidos da inicial.

3. Existindo lide, se o processo terminar por desistência da ação, os honorários serão pagos pela parte que desistiu.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1350395/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

Cabe salientar que a decisão de origem, ao arbitrar o valor dos honorários em 1% do valor da causa, destoa do entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, que entende ser subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: "*assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado*",

cumprindo destacar que o § 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "*inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*", como é o presente caso, em que houve homologação da desistência por parte do autor.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018)

Tendo sido os honorários arbitrados em montante aquém do parâmetro previsto em lei e não havendo recurso da parte adversa, não cabe a modificação do julgado com relação ao percentual arbitrado.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.682.682 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0067313-8

Número de Origem:

10271191720178260100 1027119-17.2017.8.26.0100

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213

AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210

GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140

MANUELA MARQUES GIRARDI - SP216392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCAS DOMINGUES BUENO - PR087213

AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210

GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140

MANUELA MARQUES GIRARDI - SP216392

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021